

Contribuição EDP e EDP Renováveis

Consulta Pública nº 148/2022

Proposta de sistemática para a realização do
Procedimento Competitivo para a Contratação de
Margem de Escoamento – PCM

23 de janeiro de 2023

Sumário

1. Introdução	3
2. Contribuições	4

1. Introdução

Em 03 de novembro de 2022 foi aberta a Consulta Pública nº 141/2022 (CP 141/2022) do Ministério de Minas e Energia – MME, com o objetivo de colher subsídios em relação a Proposta de regulamentação das Diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM. A Consulta Pública recebeu contribuições até 05 de dezembro de 2022. Atualmente o Ministério está realizando as análises das contribuições recebidas, após as devidas análises será publicado a Portaria de Diretrizes para o PCM.

A motivação para realização do PCM se dá como proposta de solução regulatória motivado pelo aumento no número de solicitações de outorga e acesso devido ao fim do prazo estabelecido à concessão dos incentivos de TUST e TUSD aos empreendimentos de fontes incentivadas, conforme definido pela Medida Provisória nº 998/2020 e, posteriormente convertido na Lei nº 14.120/2021.

Em 22 de dezembro de 2022, o MME abriu a Consulta Pública nº 148/2022 (CP 148/2022), objeto da presente contribuição, com proposta de discutir a Sistemática para a realização do PCM, onde foi apresentado o detalhamento na minuta de Portaria nº 716/GM/MME, de 21 de dezembro de 2022.

Apesar da Portaria de Diretrizes ainda não ter sido publicada, na discussão apresentada na CP 148/2022, da Sistemática, foi sinalizado que os lances do leilão não serão realizados no formato de pagamentos à vista, e sim por meio de adiantamentos revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos vencedores.

Nesta contribuição serão apresentadas as considerações sobre o formato de lance do leilão e a tabela com as propostas de alterações da Portaria.

2. Contribuições

2.1 Valores revertidos para abatimento de encargos de transmissão

Na CP MME nº 141/2022, que apresentou propostas para as diretrizes adotadas no PCM, foi proposto que o mecanismo receberia pagamentos a vista dos interessados que pretendem concorrer ao acesso ao SIN. Além disso, os valores pagos pelos agentes vencedores deveriam ser destinados a modicidade tarifária.

Segundo a NT Nº 5/2022/SPE, disponibilizada para esta consulta pública, temos:

“No entanto, um aspecto cuja alteração já é considerada na versão consolidada da Portaria de Diretrizes e cuja alteração já é aqui adotada diz respeito ao formato dos lances, que ao invés de contemplarem pagamentos à vista, passarão a considerar adiantamentos revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos vencedores (sendo que um maior detalhamento acerca dessa opção será devidamente apresentado na versão final da Portaria de Diretrizes).”

Assim a EDP e a EDP Renováveis, mantem seu posicionamento, em relação a CP MME nº 141/2022, e sugerem que o valor a ser disponibilizado pelo gerador, conferindo acesso a rede de transmissão, tenha como efeito estimular o mesmo a desempenhar seu melhor no planejamento e execução do projeto para que ao final possa reaver o valor investido. Por esta razão, entende-se que o aporte de uma caução resgatável ao final do período de construção do empreendimento endereça melhor o processo de leilão.

Isso porque entendemos que o repasse dos montantes arrecadados pelo PCM para o abatimento dos encargos de transmissão poderá trazer complexidade operacional ainda maior verificado no processo atual de faturamento do (Encargo de Uso do Sistema de Transmissão) EUST, tendo em vista a necessidade de inserção de novos parâmetros a serem considerados pelos agentes envolvidos: a ANEEL no cálculo das tarifas de uso, o ONS como responsável pela emissão dos avisos de débito, os acessantes e as transmissoras. Pelas razões expostas e, com o objetivo de simplificar o procedimento e manter o compromisso firme por parte do gerador, recomendamos a oferta de valores na modalidade caução a ser resgatado uma vez iniciada a operação do empreendimento.

Além disso, não resta claro aos agentes qual será a instituição responsável pelo recolhimento dos valores proveniente do PCM, e que fará sua gestão, para posterior abatimento do EUST. Lembrando que atualmente o ONS é responsável apenas pelo cálculo dos montantes, ficando com as transmissoras a obrigação pela arrecadação dos montantes.

Importante frisar que o processo para pagamento dos encargos de uso do sistema de transmissão são objeto de discussão entre ANEEL e a sociedade, com o objetivo de simplificar o processo e reduzir o número de inadimplência.

Sendo o acesso um direito assegurado em legislação, mas atualmente um recurso bastante escasso, o PCM vem no sentido de solucionar parte da demanda pela capacidade da rede até a entrada das expansões necessárias, além de prover oportunidade aos planejadores do setor em aprofundar e aprimorar os estudos em direção às condições de melhor equilíbrio entre oferta/demanda de energia e capacidade de rede.

Há que se considerar ainda a potencial necessidade de aprimoramento futuro deste mecanismo, dado que o agravamento atual da escassez de recurso de rede elétrica resultou principalmente do aumento discrepante por outorgas de geração, cujo principal motivador foram as medidas trazidas pela MP 998/2020 convertida posteriormente na Lei 14.120/2021. Com o fim do prazo citado na referida Lei e com a entrada das novas expansões já planejadas, as condições de acesso podem retornar às condições de melhor equilíbrio.

Desta maneira, o PCM como solução principal para o cenário atual, ao considerar a modalidade caução com resgate do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantém isonomia no tratamento do acesso à rede, ao não adicionar custos ao Acessante.

Ademais, é importante mencionar que já estão previstos a definição de duas garantias, a de Participação e Celebração do CUST e do CUSD, o que já traz respaldo de segurança para a realização do PCM.

A EDP e a EDP Renováveis sugerem que os pagamentos não sejam revertidos para o abatimento dos encargos de transmissão, e devam ser substituídos pela modalidade caução com resgate total do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantendo a isonomia e incentivando o acesso à rede.

TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do PCM, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;</p>	<p>XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração única, agrupamento de centrais de geração de mesma fonte (complexo) ou agrupamento de centrais de geração de fontes diferentes (usina híbrida ou associada), com a finalidade de produção de energia elétrica, apto(a) a participar do PCM, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;</p>	<p>É importante que as Diretrizes e o Edital estabeleçam a possibilidade e liberdade dos agentes optarem por participar do Procedimento Competitivo Simplificado com a quantidade de usinas ou complexos que acharem conveniente, de acordo com a estratégia de cada empreendedor. Dessa forma, cabe aos agentes escolherem se irão participar do PCM visando a contratação da margem de apenas uma usina, ou se concorrerá pela margem de um complexo com mais de uma usina. Sendo assim, é importante que a sistemática do PCM possibilite, para os agentes que optarem por participar do leilão por margem com um complexo de usinas, que seja ofertado apenas um lance para todo o complexo.</p>
	<p>ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES: ETAPA para ratificação de LANCE, realizada após o término de cada ETAPA ÚNICA, na qual o PROPONENTE COMPRADOR teve alguns de seus empreendimentos considerados não vencedores no critério de desempate</p>	<p>Sugerimos a alternativa de criação da ETAPA de ratificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.</p>
<p>XXV - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a MARGEM DE ESCOAMENTO dos</p>	<p>XXV - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a MARGEM DE ESCOAMENTO dos BARRAMENTOS, das</p>	<p>Que o horizonte de planejamento para o cálculo da margem considere o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE), ainda que se limitem os prazos para entrada em operação das usinas e das margens licitadas para</p>

BARRAMENTOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;	SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, tendo por base o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE)	horizontes inferiores, sendo, portanto, mais abrangente que o horizonte do Plano de Ampliações e Reforços (PAR);
V - a existência de restrições de SUBÁREA para o BARRAMENTO do LEILÃO;	V - a existência de restrições de SUBÁREA, em kW, para o BARRAMENTO do LEILÃO;	Especificar a grandeza física que a informação será divulgada
VI - a existência de restrições de ÁREA para o BARRAMENTO do LEILÃO;	VI - a existência de restrições de ÁREA, em kW, para o BARRAMENTO do LEILÃO;	Especificar a grandeza física que a informação será divulgada
VIII - a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE disponível para o BARRAMENTO antes do início do LEILÃO.	VIII - a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, em kW, disponível para o BARRAMENTO antes do início do LEILÃO.	Especificar a grandeza física que a informação será divulgada
V - o TEMPO PARA ESCOLHA DE BARRAMENTO da ETAPA PRÉVIA será de 5 (cinco) minutos; e	V - o TEMPO PARA ESCOLHA DE BARRAMENTO da ETAPA PRÉVIA será de 5 (cinco) 10 (dez) minutos;	É necessário um maior tempo para a escolha do barramento prioritário devido a possibilidade da necessidade de uma nova escolha, caso a primeira escolha não ser validada pelo sistema, conforme inciso II. Nesse caso, acreditamos que 10 minutos seja suficiente para o agente rever a sua estratégia e escolher um novo barramento prioritário.
§ 1º Os preços serão expressos em Reais por kilowatt (R\$/kW) e serão referentes a adiantamentos a serem revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos	§ 1º Os preços serão expressos em Reais por kilowatt (R\$/kW) e serão referentes ao aporte da garantia na modalidade caução, a ser resgatado pelo agente após o cumprimento das obrigações da construção da usina adiantamentos a	Sugerimos que o valor a ser disponibilizado pelo gerador, conferindo acesso a rede de transmissão, tenha como efeito estimular o mesmo a desempenhar seu melhor no planejamento e execução do projeto para que ao final possa reaver o valor investido.

<p>VENCEDORES (nos termos das DIRETRIZES).</p>	<p>serem revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos VENCEDORES (nos termos das DIRETRIZES).</p>	<p>Por esta razão, acreditamos que o aporte de uma caução que seja resgatável após o cumprimento do marco de entrada em operação comercial da usina endereça melhor o processo de leilão. Assim sendo, a proposta é para que os lances ofertados pelos empreendedores no PCM sejam realizados em forma de garantia financeira, na modalidade caução, e que a devolução do caução/lance esteja condicionada a entrada em operação comercial da usina.</p> <p>Dessa forma, o lance/caução oferecido pelo empreendedor seria aportado numa conta, tendo a ANEEL como beneficiária, e tenha um tratamento similar à garantia de fiel cumprimento utilizada atualmente no setor elétrico. Sendo assim, o caução ficará retido na conta até que o marco de entrada em operação comercial seja atingido pelo agente. Nesse momento, 100% do valor aportado é devolvido ao empreendedor.</p> <p>Entendemos que o pagamento de um valor a ser revertido em abatimentos de encargos trará uma complexidade desnecessária ao processo, além de não promover o estímulo adequado a eficiência na execução do projeto de geração. Outro ponto relevante é que não está claro aos agentes qual será a instituição responsável pelo recolhimento dos valores provenientes do PCM e que fará sua gestão, nem como os valores serão</p>
--	---	--

		<p>mantidos para posterior abatimento do EUST (Encargo de Uso do Sistema de Transmissão).</p> <p>Sendo o acesso um direito assegurado em legislação, mas atualmente um recurso bastante escasso, o PCM vem no sentido de solucionar parte da demanda pela capacidade da rede até a entrada das expansões necessárias, além de prover oportunidade aos planejadores do setor em aprofundar e aprimorar os estudos em direção às condições de melhor equilíbrio entre oferta/demanda de energia e capacidade de rede.</p> <p>Há que se considerar ainda a potencial necessidade de aprimoramento futuro deste mecanismo, dado que o agravamento atual da escassez de recurso de rede elétrica resultou principalmente do aumento discrepante por outorgas de geração, cujo principal motivador foram as medidas trazidas pela MP 998/2020 convertida posteriormente na Lei 14.120/2021. Com o fim do prazo citado na referida Lei e com a entrada das novas expansões já planejadas, as condições de acesso podem retornar às condições de melhor equilíbrio.</p> <p>Além disso, é necessário destacar o impacto indireto da micro e minigeração</p>
--	--	--

		<p>distribuída, cujo crescimento também foi estimulado em decorrência de incentivos regulatórios recentes, também com prazo de término, e cuja relevância já indica potencial aumento de restrição no fluxo de potência para a rede básica.</p> <p>Desta maneira, o PCM como solução principal para o cenário atual, ao considerar a modalidade caução com resgate do valor mediante cumprimento das obrigações por parte do empreendedor, mantém isonomia no tratamento do acesso à rede, ao não adicionar custos ao acessante e, conseqüentemente ao consumidor, em função do cenário em que se encontra e do qual não possui gestão.</p>
	<p>II-A – após a realização do critério de desempate, estabelecido no inciso II, o SISTEMA abrirá a ETAPA de RATIFICAÇÃO exclusivamente para o(s) empreendedor(es) que teve(tiveram) algum(ns) empreendimento(s) desclassificado(s) pelo critério de desempate.</p>	<p>Sugerimos a alternativa de criação da ETAPA de ratificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.</p>
<p>I – quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou</p>	<p>I – quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou</p>	<p>Sugerimos a exclusão da palavra “menor” do texto. Entendemos que, na forma atualmente proposta, um empreendimento candidato que deixou de concorrer por determinado barramento em maior preço ofertado na etapa inicial poderia se sentir lesado na competição, caso o preço de</p>

		<p>disputa em etapa de subárea ou área seja inferior àquele corrente em seu momento de tomada de decisão. Assim, sugere-se que seja adotado procedimento similar aos leilões de energia, no qual determinado lance fique travado (aceite automático pelo sistema), enquanto o valor do PREÇO CORRENTE for inferior ao lance ofertado pelo PROPONENTE COMPRADOR em etapa do PCM imediatamente anterior. Adicionalmente, ao se adotar os preços finais do leilão de cada barramento como preços iniciais para a disputa por área e subárea, torna-se a viável a melhor composição entre os empreendimentos candidatos que participarão da etapa, sendo possível a colocação de lances intermediários até que se atinja preenchimento ideal, garantindo maior aproveitamento da ocupação da margem.</p>
<p>II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições</p>	<p>II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.</p>	<p>Idem justificativa acima.</p>